

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.714, DE 2024

Altera o art. 18, no inciso XI da Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito à cadeira de rodas

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal David Soares, altera o art. 18, no inciso XI da Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito à cadeira de rodas.

O projeto trata do fornecimento de cadeira de rodas, de muletas e assemelhados, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, nas normas vigentes do Ministério da Saúde.

O autor justifica que o projeto visa garantir o direito de todas as pessoas com deficiência que necessitam de cadeiras de rodas, assegurando-lhes o acesso a esse direito por meio de lei. Mediante a isso, sabendo da realidade dos desafios de muitos brasileiros que possuem a mobilidade reduzida em conseguir comprar cadeiras de rodas, enfrentam muitos desafios para se locomover para os seus trabalhos, atividades de cultura, estudos e lazer.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.714, de 2024, foram distribuídos as Comissão



de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Saúde, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo alterar o inciso XI do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, para garantir, de forma expressa, o direito ao fornecimento de cadeiras de rodas às pessoas com deficiência física.

A medida busca assegurar, em norma legal, um direito essencial à mobilidade e à inclusão, especialmente diante da realidade de inúmeros brasileiros com mobilidade reduzida que enfrentam obstáculos significativos para adquirir uma cadeira de rodas. Tal dificuldade compromete diretamente o exercício de direitos fundamentais, como o acesso ao trabalho, à educação, à cultura, ao lazer e à participação plena na sociedade.

Nesse contexto, o projeto fortalece políticas públicas de acessibilidade, promovendo a equidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Segundo dados da Agência IBGE (2023), o rendimento médio real das pessoas ocupadas com deficiência é de R\$ 1.860, inferior ao das pessoas sem deficiência, que recebem, em média, R\$ 2.690. Essa desigualdade econômica reforça a necessidade de ações afirmativas que garantam meios de locomoção adequados e gratuitos.

Diante desse cenário, é de fundamental importância que o direito ao acesso à cadeira de rodas esteja assegurado de forma clara e



inequívoca em lei. Embora existam portarias e normas infralegais que já reconhecem esse direito, a ausência de uma previsão legal específica pode dar margem a interpretações restritivas ou ao descumprimento por parte de gestores públicos. A posituação desse direito no ordenamento jurídico fortalece a segurança jurídica e contribui para a efetividade das políticas públicas de inclusão.

Importa destacar que o fornecimento gratuito de cadeiras de rodas já encontra respaldo em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, como:

- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que garante o acesso a tecnologias assistivas e meios de locomoção;
- **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)**, que estabelece a assistência terapêutica integral como dever do Estado;
- **Portaria GM/MS nº 793, de 24 de abril de 2012**, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS;
- **Decreto nº 7.612/2011**, que criou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – *Viver sem Limite*;
- E, ainda, a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), que assegura o direito à mobilidade pessoal com a maior autonomia possível.

Observa-se, portanto, que o projeto em tela **não inova** no conteúdo material da política pública, mas apenas consolida e reforça, em norma legal, um direito já reconhecido e atualmente praticado pela administração pública federal. Ao fazê-lo, entrega **maior segurança jurídica**, protege o direito contra eventuais retrocessos e garante sua perenidade independentemente de alterações administrativas futuras.

Importante pontuar que a proposta **não gera impacto orçamentário adicional**, tampouco cria novas obrigações financeiras para o



Poder Público, pois trata de serviços já prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme diretrizes vigentes.

Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.714, de 2024.**

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.


Relator

